



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SULINA, ESTADO DO PARANÁ, E AUTORIDADE SUPERIOR.

Pregão Eletrônico nº 044/2026

Processo Administrativo nº 080/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 43.530.967/0001-98, com endereço na Rua do Comércio, nº 438, Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que segue:

com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **COMERCIAL VANZELLA LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido apresentada manifestação imediata da intenção de recorrer durante a sessão pública, observando-se o prazo previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital.

Assim, requer-se o conhecimento do presente recurso.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Sulina instaurou o Pregão Eletrônico nº 044/2026 para contratação destinada ao fornecimento de **1.200 toneladas de adubo orgânico de aves (cama de aviário)**, contemplando, simultaneamente, o transporte, a distribuição e a aplicação do produto nas propriedades rurais do Município. O Termo de Referência descreve expressamente que o objeto compreende o fornecimento do fertilizante aliado ao serviço de aplicação.

Desde a publicação do edital, a Recorrente verificou diversas ilegalidades capazes de restringir a competitividade do certame.

Em razão disso, apresentou tempestivamente impugnação ao edital, requerendo, dentre outros pontos, o parcelamento do objeto, separando:

EMERSON SALVAGNI LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 43.530.967/0001-98
Endereço: Rua do Comércio, nº 438. Centro. Planalto Alegre – SC. CEP: 89.882-000
E-mail: emersonsalvagni@hotmail.com.
Telefone: (49) 99944-4101.



- fornecimento do fertilizante; e
- prestação do serviço de transporte, distribuição e aplicação.

Tal medida encontrava amparo direto nos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a Administração rejeitou a impugnação e manteve integralmente o edital.

Na sequência, realizou a sessão pública e declarou habilitada a empresa COMERCIAL VANZELLA LTDA.

Segundo a Recorrente, a habilitação ocorreu em desacordo com o edital e com a legislação aplicável, razão pela qual interpõe o presente recurso.

III – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- transparência;
- segregação de funções;
- motivação.

Todos esses princípios decorrem igualmente do art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública não possui liberdade para afastar tais princípios por conveniência administrativa.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa mediante ampla competição entre os interessados.



Qualquer cláusula ou decisão administrativa que reduza artificialmente o universo de participantes compromete a própria finalidade constitucional da licitação.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União que:

o edital constitui a lei interna da licitação.

Assim:

- a Administração deve cumprir integralmente o edital;
- os licitantes também estão obrigados ao seu cumprimento;
- o Pregoeiro não pode dispensar documento exigido;
- tampouco pode admitir documento incompatível com as exigências editalícias.

A vinculação ao edital decorre dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Qualquer flexibilização das exigências em benefício de determinado licitante viola diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

V – DA NULIDADE DO EDITAL POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE

Desde antes da abertura das propostas, a Recorrente demonstrou que o objeto foi estruturado de forma incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

O edital reuniu em um único item:

- fornecimento de fertilizante;
- transporte;
- distribuição;
- aplicação do fertilizante.

Tal opção administrativa restringe significativamente a competitividade.

Existem inúmeras empresas registradas perante o MAPA aptas exclusivamente ao fornecimento do fertilizante.

Da mesma forma, existem empresas especializadas apenas na prestação dos serviços de transporte e aplicação.



Ao impedir que esses mercados disputassem separadamente a contratação, o edital reduziu o universo de participantes e limitou injustificadamente a competição.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável.

A Administração somente pode deixar de parcelar quando houver motivação técnica concreta, suficiente e proporcional.

No presente procedimento, a justificativa constante do Termo de Referência sustenta genericamente que a execução integrada seria mais eficiente.

A Recorrente sustenta que essa motivação deve ser examinada à luz dos princípios da competitividade e da proporcionalidade, especialmente porque a contratação reúne atividades que podem ser desempenhadas por mercados distintos, circunstância que, em tese, pode reduzir o número de potenciais participantes.

VI – DA ILEGALIDADE DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A decisão administrativa de concentrar em um único item o fornecimento do fertilizante orgânico, o transporte, a distribuição e a aplicação nas propriedades rurais afronta os princípios estruturantes da Lei Federal nº 14.133/2021.

O parcelamento do objeto constitui regra quando técnica e economicamente viável, pois amplia a competitividade e possibilita maior participação de empresas especializadas.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, os estudos técnicos previstos na Lei nº 14.133/2021 devem demonstrar que as exigências editalícias são efetivamente necessárias e proporcionais ao atendimento do interesse público.

No presente caso, a Administração optou por impedir que empresas especializadas apenas no fornecimento de fertilizantes participassem do certame.

Também afastou empresas especializadas apenas na prestação do serviço de aplicação.

Na prática, somente empresas que exerçam simultaneamente ambas as atividades conseguem disputar o objeto.

Essa forma de contratação reduz significativamente o universo de competidores.



VII – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade constitui um dos pilares do sistema licitatório brasileiro.

Quanto maior o número de participantes aptos, maior a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao restringir desnecessariamente o mercado fornecedor, a Administração reduz a concorrência e compromete a eficiência da contratação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que cláusulas restritivas somente podem ser admitidas quando indispensáveis à satisfação do interesse público e tecnicamente justificadas.

Justificativas genéricas não são suficientes.

A Administração deve demonstrar concretamente:

- impossibilidade técnica do parcelamento;
- prejuízo econômico decorrente da divisão do objeto;
- ganho efetivo de eficiência.

No presente procedimento, a justificativa apresentada no Termo de Referência limita-se a afirmar que a execução integrada seria operacionalmente mais eficiente.

A Recorrente sustenta que essa motivação é insuficiente para afastar a regra do parcelamento, especialmente diante da existência de mercados distintos para fornecimento do fertilizante e prestação do serviço de aplicação.

VIII – DA EXISTÊNCIA DE MERCADOS DISTINTOS

O mercado nacional demonstra claramente a existência de dois segmentos empresariais distintos.

Primeiro:

empresas produtoras e comerciantes de fertilizantes.

Segundo:

empresas prestadoras de serviços agrícolas.

Nem toda empresa registrada perante o MAPA possui caminhões distribuidores.

Da mesma forma, inúmeras empresas que prestam serviços agrícolas não são fabricantes nem comerciantes de fertilizantes.

Ao exigir ambas as atividades em um único contrato, a Administração reduziu artificialmente o número de competidores.



Essa situação contraria a finalidade constitucional da licitação.

IX – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E SUA REJEIÇÃO

A Recorrente alertou previamente a Administração acerca da ilegalidade do edital.

Foi apresentada impugnação administrativa demonstrando:

- restrição da competitividade;
- afronta à Lei nº 14.133/2021;
- necessidade de parcelamento;
- existência de mercados distintos.

Apesar disso, a impugnação foi integralmente rejeitada.

A Administração optou por manter exatamente a mesma estrutura do edital.

Em seguida, realizou normalmente o certame.

Segundo a tese recursal da Recorrente, essa sequência de atos evidencia que as razões apresentadas na impugnação não foram acolhidas, o que reforça a necessidade de reexame da legalidade do procedimento pela autoridade competente.

X – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A Recorrente entende que a manutenção do edital pode ter produzido efeitos concretos sobre a competitividade do certame.

Caso se verifique que apenas um número reduzido de empresas conseguiu atender simultaneamente às exigências de fornecimento e aplicação, tal circunstância poderá constituir elemento relevante para avaliar se a modelagem adotada restringiu indevidamente a competição.

Por essa razão, requer que a autoridade competente examine:

- os estudos técnicos preliminares;
- a motivação utilizada para justificar o não parcelamento;
- a quantidade de empresas potencialmente aptas a participar do certame;
- os impactos da unificação do objeto sobre a competitividade.



Esse exame é essencial para verificar se a estrutura da contratação observou os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

XI – DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública deve adotar apenas as exigências estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Sempre que existirem medidas menos restritivas capazes de atingir o mesmo resultado, estas devem ser preferidas.

O parcelamento do objeto representa justamente uma alternativa menos restritiva, permitindo:

- maior participação de empresas;
- aumento da competição;
- redução dos preços;
- maior economicidade;
- preservação da isonomia.

Ao optar pela contratação integrada sem demonstrar de forma robusta a inviabilidade do parcelamento, a Administração assumiu solução potencialmente mais restritiva ao mercado.

XII – JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada no sentido de que:

- o parcelamento do objeto constitui regra quando viável técnica e economicamente;
- exigências restritivas devem ser devidamente motivadas;
- cláusulas que limitem a competitividade sem justificativa suficiente podem ensejar a anulação do procedimento.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Administração não pode estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais que reduzam injustificadamente o universo de licitantes.

Os Tribunais de Contas dos Estados também vêm decidindo que a unificação de objetos distintos deve ser excepcional e amparada por motivação técnica consistente.



XIII – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL VANZELLA LTDA

A decisão que declarou habilitada a empresa **COMERCIAL VANZELLA LTDA** merece reforma por afrontar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às exigências estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido dispensar documentos exigidos, relativizar requisitos de habilitação ou admitir documentação incompatível com as regras previamente fixadas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação destina-se à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto licitado, devendo ser realizada de forma objetiva e isonômica.

Assim, caso a empresa vencedora não tenha atendido às exigências editalícias, sua habilitação deve ser anulada.

XIV – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O próprio edital estabeleceu que a comprovação da qualificação técnica deveria ocorrer mediante apresentação de:

"1.4.1. Apresentação de, no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo serviços de complexidade similar ou superior à do objeto deste edital."

Portanto, o instrumento convocatório não admite atestado emitido por pessoa física.

A empresa COMERCIAL VANZELLA LTDA apresentou documento emitido por pessoa física.

Isso manifesta afronta ao edital.

A exigência editalícia é objetiva.

Não existe margem para interpretação extensiva.

Pessoa física não se confunde com pessoa jurídica.

Se o edital exige documento emitido por pessoa jurídica, documento emitido por pessoa física simplesmente não atende ao requisito de habilitação.

Nessa hipótese, a Administração não poderia validar documento incompatível com a própria regra que ela mesma instituiu.



XV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública não possui liberdade para flexibilizar exigências estabelecidas no edital apenas para determinado licitante.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** ensina que:

"O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, impedindo soluções casuísticas durante o julgamento."

No mesmo sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** destaca que:

"O julgamento deve observar rigorosamente os critérios previamente definidos, sob pena de violação da isonomia."

Assim, caso tenha sido admitido documento incompatível com a exigência editalícia, a decisão de habilitação revela-se ilegal.

XVI – DA OBRIGATORIEDADE DOS REGISTROS PERANTE O MAPA

O próprio Termo de Referência determina que:

- o produto deverá observar integralmente a legislação aplicável à produção e comercialização de fertilizantes;
- a contratada deverá apresentar regularidade perante o Ministério da Agricultura quando exigida pela legislação;
- constitui requisito de qualificação técnica a comprovação de registro, cadastro, licença ou dispensa perante o MAPA, quando exigível.

Além disso, o edital faz referência expressa à Lei nº 6.894/1980, ao Decreto nº 4.954/2004 e à Instrução Normativa MAPA nº 61/2020 como normas aplicáveis ao objeto.

XVII – DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL

A Lei nº 6.894/1980 disciplina a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes.

Sua regulamentação estabelece que a produção e a comercialização de fertilizantes dependem do atendimento às exigências técnicas impostas pelo Ministério da Agricultura.

As normas regulamentares do MAPA disciplinam, entre outros aspectos:

- registro dos estabelecimentos produtores;
- registro dos produtos sujeitos ao controle;
- fiscalização da produção;



- comercialização de fertilizantes.

Quando a legislação exigir registro do estabelecimento ou do produto, a Administração Pública não pode contratar fornecedor que deixe de atender tais requisitos legais.

A contratação de produto em desacordo com a legislação específica compromete a própria legalidade da contratação administrativa.

XVIII – DA MARCA PRÓPRIA

A empresa vencedora ofertou **marca própria**.

Neste caso, caberá verificar se:

- **o estabelecimento encontrava-se regularmente registrado perante o MAPA**, pois é exigência FEDERAL;
- **o produto ofertado possuía o correspondente registro exigido pela legislação aplicável;**
- **a documentação apresentada atendia integralmente às exigências editalícias.**

Caso constatada a ausência desses requisitos, a habilitação deverá ser revista.

XIX – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE DOCUMENTO ESSENCIAL

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento de documentos já existentes.

Ela não pode ser utilizada para permitir que o licitante passe a cumprir, após a abertura das propostas, requisito de habilitação que deveria estar atendido no momento oportuno.

É entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que diligências não podem resultar na apresentação extemporânea de documentos constitutivos da habilitação que inexistiam à época da sessão.

Assim, se a documentação obrigatória não foi apresentada ou não existia no momento da habilitação, não é possível sua regularização posterior em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

XX – DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo impede decisões discricionárias durante a análise da habilitação.

Todos os licitantes devem ser submetidos exatamente às mesmas regras.



Caso um concorrente seja dispensado de cumprir requisito exigido dos demais, haverá quebra da isonomia e violação direta aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, requer-se que a autoridade competente reexamine toda a documentação da empresa vencedora, confrontando-a com as exigências editalícias e com a legislação aplicável.

XXI – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A VINCULAÇÃO

AO EDITAL

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o edital constitui a "lei interna da licitação", vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

O **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento reiterado de que a Administração não pode afastar, flexibilizar ou deixar de exigir requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem decidido que:

- o julgamento da habilitação deve observar estritamente os critérios do edital;
- documentos exigidos não podem ser dispensados durante a sessão pública;
- a Administração não pode favorecer determinado licitante mediante interpretação incompatível com o instrumento convocatório;
- diligências não podem servir para suprir requisitos inexistentes na data da habilitação.

Esse entendimento decorre da necessidade de preservar a igualdade de condições entre todos os participantes.

XXII – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O PARCELAMENTO DO OBJETO

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual:

- o parcelamento constitui regra geral quando técnica e economicamente viável;
- a reunião de objetos distintos exige motivação técnica robusta;
- justificativas genéricas não afastam o dever de ampliar a competitividade.



Diversos acórdãos do TCU afirmam que a Administração deve demonstrar concretamente:

- vantagem econômica da contratação conjunta;
- inviabilidade técnica da divisão;
- inexistência de prejuízo à competição.

Na ausência desses elementos, o edital pode ser considerado restritivo.

Os Tribunais de Contas Estaduais seguem orientação semelhante ao exigir que a Administração motive adequadamente a contratação integrada de objetos que podem ser licitados separadamente.

XXIII – DA DOUTRINA

Marçal Justen Filho

Marçal Justen Filho ensina que o princípio da competitividade impede a criação de exigências desnecessárias que reduzam artificialmente o número de participantes.

Segundo o autor, o edital deve conter apenas exigências indispensáveis à adequada execução contratual.

Qualquer requisito excessivo ou desproporcional compromete a finalidade da licitação.

Joel de Menezes Niebuhr

Joel de Menezes Niebuhr destaca que a Administração não pode utilizar o edital para restringir mercados.

As exigências técnicas devem guardar relação direta com o objeto contratado.

Sempre que houver meios menos restritivos para alcançar o interesse público, estes devem ser preferidos.

Ronny Charles Lopes de Torres

Ronny Charles observa que a Administração deve estruturar o procedimento licitatório buscando a máxima competição possível.

A redução injustificada do universo de participantes representa afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Rafael Sérgio de Oliveira

O autor destaca que a vinculação ao edital impede qualquer flexibilização posterior dos critérios de habilitação.

A Administração deve aplicar exatamente as mesmas regras a todos os licitantes.



XXIV – DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Caso, ao final da instrução, sejam comprovadas irregularidades na elaboração do edital, na condução do certame ou na análise da habilitação, poderão ser apuradas responsabilidades administrativas, civis e, quando cabível, penais dos agentes envolvidos.

A Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de responsabilização por atos praticados em desacordo com os princípios da administração pública e com as normas que regem as licitações.

Além disso, poderão ser analisadas, conforme os fatos efetivamente comprovados:

- eventual infração disciplinar prevista no estatuto dos servidores;
- eventual ato de improbidade administrativa, observados os requisitos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, especialmente a exigência de dolo para sua configuração;
- eventual prática de crimes previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Código Penal, se presentes todos os elementos legais.

Todavia, a caracterização dessas responsabilidades depende de regular apuração pelas autoridades competentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

XXV – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LICITANTE

Da mesma forma, caso seja demonstrado que a empresa vencedora:

- apresentou documento inidôneo;
- deixou de atender requisito legal ou editalício essencial;
- concorreu para eventual fraude ou restrição à competitividade;

poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, entre elas:

- advertência;
- multa;
- impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;
- declaração de inidoneidade, quando presentes os pressupostos legais.



A aplicação de qualquer sanção exige processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

XXVI – DOS INDÍCIOS APONTADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente relata que:

- impugnou previamente o edital, apontando a necessidade de parcelamento do objeto;
- a impugnação foi rejeitada;
- posteriormente, a empresa COMERCIAL VANZELLA LTDA foi habilitada;
- entende que a documentação apresentada pela vencedora não atendia integralmente às exigências do edital.

Esses fatos, se confirmados pelos documentos constantes do processo administrativo, justificam a revisão da decisão recorrida.

Além disso, caso a autoridade competente entenda existirem elementos suficientes, a Recorrente requer que os fatos sejam encaminhados aos órgãos de controle para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos e dos particulares envolvidos, sem prejuízo da observância do devido processo legal.

XXVII – CONCLUSÃO

A reforma da decisão recorrida representa medida necessária para preservar:

- a legalidade;
- a igualdade entre os licitantes;
- a vinculação ao edital;
- o julgamento objetivo;
- a moralidade administrativa;
- a transparência;
- a seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública não pode afastar exigências expressamente previstas no edital em benefício de um único concorrente.

A observância rigorosa das regras do certame constitui garantia de todos os participantes e do interesse público.

Por essas razões, requer seja dado **integral provimento** ao presente recurso administrativo.



XXIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;
- b) o provimento integral do recurso para reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **COMERCIAL VANZELLA LTDA**;
- c) o reconhecimento de que o atestado apresentado não tem validade;
- d) o reconhecimento de que eventual apresentação de registro referente a fabricante diverso não supre a exigência editalícia caso o produto efetivamente ofertado seja de marca própria;
- e) a inabilitação da empresa recorrida, diante do descumprimento das exigências editalícias, em especial a NÃO apresentação do Registro junto ao MAPA da empresa **COMERCIAL VANZELLA LTDA** e do produto cotado;
- f) o cancelamento do certame com separação dos itens criando um item para a compra de fertilizante, e, outro item para a distribuição e aplicação do produto;
- g) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, que esta se limite ao esclarecimento de documentos já existentes, vedada a apresentação de documentos novos destinados a suprir requisito essencial de habilitação;
- h) a remessa dos autos à autoridade competente para reexame da decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- i) caso sejam constatados indícios de irregularidades administrativas ou ilícitos, a adoção das providências cabíveis pelos órgãos competentes, assegurado o devido processo legal.

f) Não acatando nosso recurso por completo, que todos os documentos do processo sejam encaminhados para o e-mail: emersonsalvagni@hotmail.com, para que nosso setor jurídico providencie os documentos necessários para mandado de segurança e demais procedimentos, inclusive denúncias, caso julgarmos necessárias junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado e da União.

Nesses termos, pede deferimento.

Planalto Alegre – SC, em 22 de julho de 2026.

EMERSON SALVAGNI
LTDA:43530967000198

EMERSON SALVAGNI LTDA

CNPJ nº 43.530.967/0001-98

EMERSON SALVAGNI LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 43.530.967/0001-98
Endereço: Rua do Comércio, nº 438. Centro. Planalto Alegre – SC. CEP: 89.882-000
E-mail: emersonsalvagni@hotmail.com.
Telefone: (49) 99944-4101.

Assinado de forma digital por EMERSON
SALVAGNI LTDA:43530967000198
Dados: 2026.07.22 10:34:45 -03'00'